

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

29395 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29395_1.jpg
 29399 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29399_2.jpg
 29399 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29399_3.jpg
 29399 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29399_4.jpg
 29399 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29399_5.jpg
 29400 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29400_6.jpg
 29400 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29400_7.jpg
 29400 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29400_8.jpg
 29400 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_29400_9.jpg
 29401 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29401_10.jpg
 29401 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29401_11.jpg
 29401 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29401_12.jpg
 29401 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29401_13.jpg
 29402 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29402_14.jpg
 29403 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29403_15.jpg
 29404 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29404_16.jpg
 29404 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29404_17.jpg
 29404 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29404_18.jpg
 29404 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_29404_19.jpg
 608731828

MUNICÍPIO DE PORTALEGRE**Aviso n.º 7097/2015**

Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, torna público, que a Câmara Municipal de Portalegre deliberou na reunião de 20 de maio de 2015, aprovar e remeter à Assembleia Municipal de Portalegre, a proposta de alteração ao Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Portalegre, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2005 publicada no *Diário da República*, 1.ª série B n.º 51 de 14 de março de 2005 e alterado pela Declaração n.º 51/2006 (2.ª série) de 16 de março de 2006 publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 67 de 4 de abril de 2006.

A alteração do plano refere-se à planta de implantação, bem como aos artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º e 25.º e anexos I e II, do regulamento.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Portalegre, por deliberação de 26 de maio de 2015, aprovou a alteração do referido plano de pormenor.

Nos termos da alínea d) do ponto 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação, publica-se em anexo, a deliberação da Assembleia Municipal de Portalegre de 26 de maio de 2015, o regulamento na sua versão integral e a planta de implantação.

27 de maio de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal Portalegre, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

Assembleia Municipal de Portalegre**Deliberação**

Constantina R. Frota Nunes Andrade Henriques, presidente da Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, reunida em sessão extraordinária, realizada em 26 de maio de dois mil e quinze, deliberou por maioria, com 5 abstenções e 22 votos a favor, em 27 presenças, aprovar a alteração ao plano de pormenor de expansão da zona industrial de Portalegre, conforme deliberação do órgão executivo tomada em reunião, realizada em 20 de maio do ano em curso.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

27 de maio de 2015. — A Presidente da Assembleia, *Constantina R. Frota Nunes Andrade Henriques*.

Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Portalegre**Regulamento****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente Regulamento faz parte do Plano de Pormenor de expansão da Zona Industrial de Portalegre e aplica-se a toda a área de intervenção delimitada na Planta de Implantação.

2 — As disposições do presente Regulamento, que tem a natureza de regulamento administrativo, e constitui o instrumento definidor da gestão urbanística do território objeto do Plano, tem em atenção os objetivos de desenvolvimento definidos no Plano Diretor Municipal de Portalegre.

Artigo 2.º**Objetivos**

A elaboração do presente plano de pormenor tem por objetivo desenvolver e concretizar propostas de organização espacial da expansão da área industrial de Portalegre, definindo com detalhe a conceção da forma de ocupação, nomeadamente:

- a) Definir e estabelecer os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo;
- b) Definir as áreas de implantação dos lotes destinados a indústria, comércio, serviços e equipamentos;
- c) Concretizar o desenho urbano da área de intervenção;
- d) Servir de enquadramento à elaboração de planos de atividades do município.

Artigo 3.º**Composição**

1 — O Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Portalegre, adiante designado por Plano de Pormenor, é constituído pelo presente Regulamento, Planta de Implantação e Planta de Condicionantes.

2 — Acompanham o Plano de Pormenor:

- a) O Relatório fundamentando as soluções adotadas;
- b) O Programa de Execução das ações previstas e respetivo plano de financiamento;
- c) A Planta de Enquadramento, a Planta de Programação e a Planta de Ordenamento Viário;
- d) Os traçados das Infraestruturas Urbanísticas;
- e) Os Estudos de Caracterização e respetivas plantas de trabalho.

Artigo 4.º**Compatibilidade com PDM**

As disposições do Plano Diretor Municipal mantêm-se em vigor em todos os domínios em que o presente Plano de Pormenor seja omissivo, prevalecendo, porém, as disposições deste último em caso de incompatibilidade com aquele.

Artigo 5.º**Definições**

Para efeitos da aplicação do presente Plano são consideradas as seguintes definições:

Alinhamento: linha frontal de referência que define a implantação das construções dos lotes;

Lote: área de terreno destinada à construção resultante de uma operação de loteamento e/ou da aprovação de obras de urbanização;

Parcela: área de terreno não resultante de operação de loteamento, marginada e/ou acessível por via pública e suscetível de receber construção;

Percentagem de área coberta: é a percentagem da parcela ou lote ocupada por construção, considerando para o efeito a projeção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

Área de Implantação: valor expresso em metros quadrados corresponde à área resultante da projeção no plano horizontal de edifícios ou outras construções, incluindo anexos e excluindo varandas balançadas, cimalhas, beirados e platibandas;

Área de construção: soma das áreas brutas de todos os pisos, construídos ou a construir (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão das garagens, serviços técnicos instalados nas caves e/ou coberturas dos edifícios, sótãos não habitáveis, varandas balançadas e exteriores ao plano da fachada, terraços descobertos, galerias exteriores públicas e arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

Cércea: dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

Superfície impermeabilizada: soma das áreas do terreno ocupadas por edifícios, por piscinas, por vias, passeios ou estacionamento asfaltados e por demais obras que impermeabilizem o terreno;

Logradouro: espaço não coberto pertencente a um lote ou parcela adjacente ao edifício nele implantado. A sua área é igual à do lote ou parcela, deduzida a área de implantação das construções nele existentes;

Estacionamento público: dotação de estacionamento que se destina, exclusiva ou cumulativamente, à utilização pelo público;

Cave: zona de um edifício abaixo do nível do arruamento de acesso; Utilização ou Uso: funções ou atividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;

Anexo: construção menor, acessória ou complementar, encostada ou próxima do edifício principal, destinada a uso complementar do edifício principal.

CAPÍTULO II

Regime de uso do solo

Artigo 6.º

Ocupação da área do plano

1 — O loteamento da área de intervenção do plano deve respeitar integralmente o desenho estabelecido na planta de implantação do plano de pormenor.

2 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios deve ter em atenção os declives naturais do terreno ou a sua vegetação, que devem ser mantidos evitando-se os movimentos de terras que contrariem as melhores condições existentes.

Artigo 7.º

Caracterização e ocupação dos lotes

1 — Na área de intervenção do plano de pormenor é permitido o exercício de atividades industriais e de armazenagem, comércio e serviços, assim como empreendimentos turísticos.

2 — Destinando-se preferencialmente a fins industriais, os lotes podem ser, no entanto, ocupados por comércio, serviços e equipamentos e empreendimentos turísticos desde que compatíveis com a atividade industrial circundante.

3 — As empresas a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da atividade industrial tal como se encontram definidas na legislação em vigor e que têm por objetivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

4 — Todos os lotes têm de possuir áreas livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas de Bombeiros.

5 — No caso dos lotes 242 a 274, não será admitida a instalação de indústrias que manipulem certo tipo de produtos (transformação e produção), relacionadas com as seguintes atividades: couro e peles, serrações, celuloses, pecuárias, pedreiras, cimenteiras, químicas e explosivas.

Artigo 8.º

Junção de lotes

1 — Através de loteamento, os lotes de terreno estabelecidos pelo plano podem ser agrupados e transformados num único lote.

2 — No caso referido no número anterior, a superfície total de pavimento é o somatório dos valores estabelecidos para cada um dos lotes.

3 — A construção a implantar num lote resultante da junção de dois ou mais lotes tem de respeitar a Planta de Implantação, cumprir o disposto no artigo anterior e de se harmonizar esteticamente com as construções envolventes, em particular no que se refere à sua volumetria.

Artigo 9.º

Subdivisão de lotes

1 — Através de loteamento, os lotes de terreno estabelecidos pelo plano, podem ser subdivididos.

2 — No caso referido no número anterior, a superfície total de pavimento é a correspondente ao valor estabelecido para cada um dos lotes, resultante da subdivisão.

3 — A construção a implantar num lote resultante da subdivisão de lotes tem de respeitar a Planta de Implantação, cumprir o disposto no artigo anterior e de se harmonizar esteticamente com as construções envolventes, em particular no que se refere à sua volumetria.

4 — Quando se verificar a subdivisão de lotes, a frente mínima não pode ser inferior a 20 metros.

SECÇÃO I

Lotes Industriais

Artigo 10.º

Definição

1 — A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção.

2 — Os lotes industriais definidos no presente plano de pormenor incluem, para além de todos que se constituam durante a sua implementação, os seguintes tipos de indústria: Indústria corticeira, indústrias agroalimentares e Oficinas da Câmara Municipal de Portalegre.

3 — As cotas de referência constantes na Planta de Implantação são indicativas. A implantação da construção deve adaptar-se às condições topográficas do lote, tendo por objetivo conseguir-se um equilíbrio global de terras.

Artigo 11.º

Implantação das construções

1 — No presente plano de pormenor são definidos lotes edificáveis devendo os mesmos respeitar os valores definidos no quadro—sinóptico anexo a este regulamento o qual traduz os seguintes parâmetros a aplicar para cada lote:

a) A área de implantação máxima para lotes inferiores ou iguais a 5.000 m² é de 50 %;

b) A área de implantação máxima para lotes superiores a 5.000 m² é de 60 %;

c) A implantação das construções, seguindo os alinhamentos e polígonos-base da planta de implantação, deve respeitar o seguinte:

i) Os afastamentos são: laterais — 5 m e 0 m nos casos em que os lotes são geminados; posterior — 5 m; frontal — 10 m;

ii) Os alinhamentos da construção, lateral e posterior são variáveis, desde que respeitando as alíneas a) e b) e o polígono base para a implantação; o alinhamento frontal é obrigatório, com exceção para os lotes 268, 269, 270, 275, 276, 277, 324, 325, 326, 342, 343, 344 e 447, o qual pode ser superior ao definido na alínea anterior;

d) A área de impermeabilização máxima do lote é de 85 %.

2 — A implantação do lote 350 deve obedecer aos afastamentos definidos na planta de implantação.

3 — Nos lotes que prevejam a existência de muros de vedação, a altura máxima é de 1,50 m, podendo a sua altura total atingir 2,1 m, sendo o último troço em grelha metálica ou sebe viva.

4 — As cotas de referência constantes na Planta de Implantação são indicativas. A implantação da construção deve adaptar-se às condições topográficas do lote, tendo por objetivo conseguir-se um equilíbrio global de terras.

Artigo 12.º

Parâmetros de edificabilidade

1 — Os projetos de execução de arquitetura das construções devem respeitar os parâmetros previstos no presente plano de pormenor e no quadro sinóptico.

2 — As construções devem ter cêrcea máxima de 10 metros. Admitem-se exceções à cêrcea máxima permitida, nos casos em que a atividade industrial o justifique, nomeadamente por utilização de máquinas ou equipamentos próprios da atividade, desde que devidamente fundamentado.

3 — Não é permitida a edificação de anexos nos lotes, salvo no caso de construções anexas destinadas exclusivamente a portaria e receção e, nas seguintes condições:

a) A área de implantação admissível será a necessária para a respetiva função, cujo valor será integrado na área máxima de implantação estabelecida para o lote em que se localiza;

b) Deve implantar-se na área compreendida entre o limite frontal do lote e o alinhamento frontal da construção principal;

c) A cêrcea máxima admissível é de 3 m. Admitem-se exceções à cêrcea máxima permitida, nos casos em que a atividade industrial o justifique, desde que devidamente fundamentado.

4 — Em casos devidamente justificados, pode ser incluída uma habitação para guarda das instalações com área bruta até 52 m², sendo a tipologia máxima admitida correspondente a um T1 integrado na área coberta do pavilhão industrial.

Artigo 13.º

Estacionamento

1 — Cada lote deve dispor obrigatoriamente de áreas para estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada 75 m² de área de construção. Admitem-se exceções pela especificidade do uso e tipologia da atividade, dos edifícios a construir, desde que devidamente fundamentado.

2 — Nos casos em que a atividade exercida no lote preveja a circulação de veículos pesados devem ser igualmente previstas áreas de estacionamento para veículos pesados.

SECÇÃO II

Área de Comércio e Serviços

Artigo 14.º

Definição

Os lotes a que se refere o presente artigo destinam-se preferencialmente à implantação de superfícies Comerciais e/ou Serviços, identificadas na planta de implantação do plano de pormenor, embora sejam admitidos outros usos, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Implantação das construções

1 — No presente plano de pormenor são definidos lotes edificáveis devendo os mesmos respeitar os valores definidos no quadro—sinóptico anexo a este regulamento o qual traduz os seguintes parâmetros a aplicar para cada lote:

a) A área de implantação máxima para lotes inferiores ou iguais a 5.000 m² é de 50 %;

b) A área de implantação máxima para lotes superiores a 5.000 m² é de 60 %;

c) A implantação das construções, seguindo os alinhamentos e polígonos-base da planta de implantação, deve respeitar o seguinte:

i) Os afastamentos são: laterais — 5 m e 0 m nos casos em que os lotes são geminados; posterior — 5 m; frontal — 3 m nos lotes n.º 162, 163, 169 e 170; 7,5 m nos lotes numerados de 288 a 296; 10 m nos lotes numerados de 245 a 250.

ii) Os alinhamentos da construção lateral e posterior são variáveis, desde que respeitando as alíneas a) e b) e o polígono base para a implantação; o alinhamento frontal é obrigatório, com exceção para os lotes 245, 246, 247, 248, 249 e 250, o qual pode ser superior ao definido na alínea anterior;

d) A área de impermeabilização máxima do lote é de 85 %.

2 — Nos lotes que prevejam a existência de muros de vedação, a altura máxima é de 1,50 m, podendo a sua altura total atingir 2,1 m, sendo o último troço em grelhagem metálica ou sebe viva.

3 — As cotas de referência constantes na Planta de Implantação são indicativas. A implantação da construção deve adaptar-se às condições topográficas do lote, tendo por objetivo conseguir-se um equilíbrio global de terras.

Artigo 16.º

Parâmetros de edificabilidade

1 — A execução de construções na área destinada a superfícies comerciais e/ou serviços, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar as normas em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), os alinhamentos definidos nas peças desenhadas e os parâmetros definidos no quadro sinóptico.

2 — Cada lote deve possuir estacionamento para veículos ligeiros e de mercadorias, na proporção de um lugar por cada 50 m² de área de construção. Admitem-se exceções pela especificidade do uso e tipologia da atividade, dos edifícios a construir, desde que devidamente fundamentado.

3 — As construções devem ter cêrcea máxima de 12 metros.

4 — É permitida a construção de cave destinada, exclusivamente, a estacionamento.

SECÇÃO III

Equipamentos de Utilização Coletiva

Artigo 17.º

Definição

1 — Os lotes de equipamentos definidos no presente plano de pormenor, destinam-se preferencialmente à localização de equipamentos sociais e de apoio à população.

2 — A execução dos equipamentos propostos é da responsabilidade da autarquia municipal e das instituições interessadas.

3 — Prevê-se, no entanto, em caso julgado conveniente pela Câmara Municipal a sua utilização como comércio, serviços e empreendimentos turísticos, até ao máximo de metade da área afeta a equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 18.º

Implantação das construções

1 — No presente plano de pormenor são definidos lotes edificáveis devendo os mesmos respeitar os valores definidos no quadro—sinóptico anexo a este regulamento o qual traduz os seguintes parâmetros a aplicar para cada lote:

a) A área de implantação máxima para lotes inferiores ou iguais a 5.000 m² é de 50 %;

b) A área de implantação máxima para lotes superiores a 5.000 m² é de 60 %;

c) A implantação das construções, seguindo os alinhamentos e polígonos-base da planta de implantação, deve respeitar o seguinte:

i) Os afastamentos são: laterais — 5 m e 0 m nos casos em que os lotes são geminados; posterior — 5 m; frontal — 3 m nos lotes com os números 156, 157, 164, 165, 166, 167 e 168 e 10 m nos restantes casos;

ii) Os alinhamentos da construção lateral e posterior são variáveis, desde que respeitando as alíneas a) e b) e o polígono base para a implantação; o alinhamento frontal é obrigatório;

d) A área de impermeabilização máxima do lote é de 85 %

2 — Nos lotes que prevejam a existência de muros de vedação, a altura máxima é de 1,50 m, podendo a sua altura total atingir 2,1 m, sendo o último troço em grelhagem metálica ou sebe viva.

3 — As cotas de referência constantes na Planta de Implantação são indicativas. A implantação da construção deve adaptar-se às condições topográficas do lote, tendo por objetivo conseguir-se um equilíbrio global de terras.

Artigo 19.º

Parâmetros de edificabilidade

1 — A execução de edificação na área de equipamentos, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar as normas em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), a implantação definida nas peças desenhadas e os parâmetros definidos no quadro sinóptico.

2 — Cada lote, destinado a equipamentos de utilização coletiva, deve possuir estacionamento para veículos ligeiros e de mercadorias, na proporção de um lugar e meio por cada 50 m² de área de construção. Admitem-se exceções pela especificidade do uso e tipologia da atividade, dos edifícios a construir, desde que devidamente fundamentado.

3 — As construções devem ter cêrcea máxima de 12 metros. Admitem-se exceções à cêrcea máxima nos casos em que a tipologia de equipamento o justifique.

4 — É permitida a construção de cave destinada, exclusivamente, a estacionamento.

SECÇÃO IV

Espaços Públicos e Áreas Verdes

Artigo 20.º

Definição

1 — A área destinada a espaços públicos e áreas verdes definidas no plano de pormenor é constituída pelas seguintes subcategorias: “Áreas Verdes de proteção” e “Áreas Verdes de enquadramento”.

2 — A implementação e a manutenção dos espaços públicos e das áreas verdes propostas é da responsabilidade da autarquia municipal, devendo para o efeito serem elaborados os respetivos projetos de execução.

SUBSECÇÃO I

Áreas verdes de proteção

Artigo 21.º

Caracterização

1 — As áreas verdes de proteção, correspondem à cintura verde envolvente, dentro da área de intervenção, à área envolvente à linha de água e ao montado de sobre existente, de acordo com o assinalado na planta de implantação.

2 — A cintura verde sendo uma área de resguardo direto à envolvente, dentro da área de intervenção, é constituída por um maciço arbóreo, um

maciço herbáceo/arbustivo e por uma área de revestimento vegetal, de acordo com o definido na planta de implantação.

3 — A área envolvente à linha de água tem como objetivo a proteção do ecossistema, e constitui uma área alternativa entre espaços de lazer e espaços de calma e de contemplação mais vocacionada para recreio passivo.

4 — As áreas verdes de proteção, de acordo com as suas funções específicas, devem preservar os exemplares arbóreos presentes e têm como objetivo a evolução do coberto arbóreo e arbustivo no sentido de uma sucessão ecológica no seu estado de clímax e sempre com base em espécies adaptadas às condições edafoclimáticas da região, a valorização das margens da Ribeira da Cabaça, e o desenvolvimento de atividades de recreio e lazer nas áreas assinaladas.

5 — As espécies a utilizar devem, em percentagem superior a 80 %, pertencer à vegetação própria da paisagem rural e urbana da região.

Artigo 22.º

Usos e Atividades admitidas

1 — A cintura verde proposta tem unicamente a finalidade de proteção e resguardo à envolvente, dentro da área de intervenção.

2 — Na envolvente à linha de água, de acordo com o definido na planta de implantação, permite-se a existência de espaços de lazer, de percursos pedonais, de ciclovias, a localização de mobiliário urbano e a existência de equipamento lúdico de apoio.

3 — Nos espaços de lazer definidos nas peças desenhadas, só podem ser autorizadas pequenas construções, com a função de equipamento lúdico de apoio, dinamização social ou desportivas, e peças de mobiliário urbano, desde que a sua instalação não impeça e/ou prejudique a circulação de peões.

4 — A área necessária para a implantação dos equipamentos não pode derrubar para a sua localização as espécies arbóreas existentes.

5 — As áreas de circulação devem ter pavimentos semipermeáveis, admitindo-se pérgulas para condução de vegetação.

SUBSECÇÃO II

Áreas verdes de enquadramento

Artigo 23.º

Caracterização

As áreas verdes de enquadramento penetram nas áreas edificadas e têm por objetivo constituir corredores ecológicos e de ativação biológica e estabelecer a ligação entre paisagem rural e paisagem urbana. Estas áreas têm um caráter eminentemente urbano. Modificam-se ao longo do seu percurso para constituir nomeadamente, separadores entre trânsito mecanizado e de peões, rotundas, praças, largos e alamedas arborizadas.

Artigo 24.º

Usos e Atividades admitidas

Nas áreas verdes de enquadramento apenas é permitida a localização de mobiliário urbano, de infraestruturas básicas e de áreas de estacionamento.

SECÇÃO V

Infraestruturas

Artigo 25.º

Infraestruturas

1 — A localização de infraestruturas, nomeadamente ecopontos e subestação de eletricidade, é admissível nos lotes industriais previstos no plano de pormenor.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar junto das entidades responsáveis a execução, a conservação e o bom funcionamento das infraestruturas.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha dos resíduos sólidos urbanos.

SECÇÃO VI

Rede Viária

Artigo 26.º

Definição

1 — A rede viária definida na Planta de Implantação do plano de pormenor é constituída pelas vias de circulação rodoviária, via de serviço, percurso pedonal/ciclovias e pela área destinada a estacionamento.

2 — No que se refere à circulação rodoviária, os níveis hierárquicos definidos na Planta de Ordenamento Viário são os seguintes:

- a) Vias principais;
- b) Vias distribuidoras;

c) Vias distribuidoras locais;

d) Vias de acesso local.

3 — A rede viária e o estacionamento público devem obedecer ao estabelecido na Planta de Implantação e nas restantes peças desenhadas.

4 — As áreas indicadas para estacionamento não podem ser utilizadas para outros fins.

5 — Nos casos em que se verifique a junção de lotes podem ser suprimidas as vias distribuidoras.

Artigo 27.º

Perfis das vias

As vias rodoviárias assinaladas na planta de implantação da letra A à letra T, são objeto de definição dos respetivos perfis transversal e longitudinal tipo, nos projetos das especialidades.

SECÇÃO VII

Sistema de Execução

Artigo 28.º

Unidade de Execução

1 — Para efeitos da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, a área de intervenção do presente plano corresponde a uma Unidade de Execução.

2 — O sistema de execução a desenvolver no âmbito da unidade de execução, é o sistema de cooperação, sendo a mesma objeto de operação de reparcelamento da iniciativa da Câmara Municipal.

3 — O princípio de perequação compensatória dos benefícios e encargos é aplicado de acordo com o previsto no presente regulamento.

Artigo 29.º

Princípio da Perequação Compensatória dos Benefícios e Encargos

1 — O mecanismo compensatório para a execução do Plano baseia-se, para a determinação dos benefícios, na conjugação do estabelecimento de um Índice Médio de Utilização (Imu) com o estabelecimento de uma Área de Cedência Média (Acm), e para a determinação dos encargos, na repartição dos custos de urbanização, de acordo com o previsto na alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

2 — O “Índice Médio de Utilização”, relativo à totalidade da Unidade de Execução, é igual a 0,49 (este valor é determinado através do quociente entre a área bruta de construção admitida pelo Plano de Pormenor, e a área total da intervenção da Unidade de Execução).

3 — A “Área de Cedência Média”, relativa à totalidade da Unidade de Execução, é igual 0,77 m²/m² de área total (este valor é determinado através do quociente entre a totalidade das áreas destinadas a áreas verdes, equipamentos e vias, pela totalidade da área bruta de construção).

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omissivo aplicam-se os regulamentos da especialidade, assim como a demais legislação em vigor.

Artigo 31.º

Disposições Transitórias

Enquanto se não construírem as novas vias propostas, mantêm-se as existentes, assegurando o acesso tanto aos usos instalados como às edificações que se venham a construir.

Artigo 32.º

Regime Sancionário

As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável à situação.

Artigo 33.º

Prazo de Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO 1

Quadro Sinóptico — Parâmetros de Edificabilidade dos Lotes

N.º do Lote	Usos	Área do Lote (m²)	Área de Implantação (m²)	Cércea (m)	Volume de Construção Máximo (m³)
156	Equipamentos Coletivos	7 315,00	4389,00	12	52 668,00
157	Equipamentos Coletivos	1 981,00	990,50	12	11 886,00
158	Equipamentos Coletivos	2 729,00	1364,50	12	16 374,00
159	Equipamentos Coletivos	2 583,00	1291,50	12	15 498,00
160	Equipamentos Coletivos	2 505,50	1252,75	12	15 033,00
161	Equipamentos Coletivos	2 502,00	1251,00	12	15 012,00
162	Comércio e Serviços	2505,00	1252,50	12	15 030,00
163	Comércio e Serviços	1853,00	926,50	12	11 118,00
164	Equipamentos Coletivos	1 862,00	931,00	12	11 172,00
165	Equipamentos Coletivos	2 001,00	1000,50	12	12 006,00
166	Equipamentos Coletivos	2 273,50	1136,75	12	13 641,00
167	Equipamentos Coletivos	5 557,00	3334,20	12	40 010,40
168	Equipamentos Coletivos	3 136,50	1568,25	12	18 819,00
169	Comércio e Serviços	2183,00	1091,50	12	13 098,00
170	Comércio e Serviços	2188,00	1094,00	12	13 128,00
171	Industrial	1 968,00	984,00	10	9 840,00
172	Industrial	1 968,00	984,00	10	9 840,00
173	Industrial	1 968,00	984,00	10	9 840,00
174	Industrial	2 188,00	1094,00	10	10 940,00
175	Industrial	2 183,00	1091,50	10	10 915,00
176	Industrial	1 968,00	984,00	10	9 840,00
177	Industrial	1 968,00	984,00	10	9 840,00
178	Industrial	1 968,00	984,00	10	9 840,00
179	Equipamentos Coletivos	4 297,00	2148,50	12	25 782,00
180	Equipamentos Coletivos	4 472,00	2236,00	12	26 832,00
181	Equipamentos Coletivos	3 856,00	1928,00	12	23 136,00
182	Industrial	2 635,50	1317,75	10	13 177,50
183	Industrial	2 646,00	1323,00	10	13 230,00
184	Industrial	1 970,00	985,00	10	9 850,00
185	Industrial	1 970,00	985,00	10	9 850,00
186	Industrial	1 970,00	985,00	10	9 850,00
187	Industrial	1 970,00	985,00	10	9 850,00
188	Industrial	1 970,00	985,00	10	9 850,00
189	Industrial	2 549,00	1274,50	10	12 745,00
190	Industrial	2 543,50	1271,75	10	12 717,50
191	Industrial	1 966,00	983,00	10	9 830,00
192	Industrial	1 966,00	983,00	10	9 830,00
193	Industrial	1 966,00	983,00	10	9 830,00
194	Industrial	1 966,00	983,00	10	9 830,00
195	Industrial	1 966,00	983,00	10	9 830,00
196	Equipamentos Coletivos	3 856,00	1928,00	12	23 136,00
197	Industrial	2 751,00	1375,50	10	13 755,00
198	Industrial	2 120,00	1060,00	10	10 600,00
199	Industrial	2 743,50	1371,75	10	13 717,50
200	Industrial	2 691,50	1345,75	10	13 457,50
201	Industrial	2 080,00	1040,00	10	10 400,00
202	Industrial	2 697,50	1348,75	10	13 487,50
203	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
204	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
205	Industrial	2 593,00	1296,50	10	12 965,00
206	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
207	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
208	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
209	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
210	Industrial	2 540,00	1270,00	10	12 700,00
211	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
212	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
213	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
214	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
215	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
216	Industrial	1 400,00	700,00	10	7 000,00
217	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
218	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
219	Industrial	1 548,00	774,00	10	7 740,00
220	Industrial	1 548,00	774,00	10	7 740,00
221	Industrial	1 500,00	750,00	10	7 500,00
222	Industrial	1 500,00	750,00	10	7 500,00
223	Industrial	1 830,00	915,00	10	9 150,00
224	Industrial	12 355,00	7413,00	10	74 130,00
225	Industrial	1 817,50	908,75	10	9 087,50
226	Industrial	3 286,50	1643,25	10	16 432,50
227	Industrial	6 316,50	3789,90	10	37 899,00
228	Industrial	1 596,50	798,25	10	7 982,50

N.º do Lote	Usos	Área do Lote (m²)	Área de Implantação (m²)	Cércea (m)	Volume de Construção Máximo (m³)
229	Industrial	1 487,00	743,50	10	7 435,00
230	Industrial	1 483,00	741,50	10	7 415,00
231	Industrial	2 444,00	1222,00	10	12 220,00
232	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
233	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
234	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
235	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
236	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
237	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
238	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
239	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
240	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
241	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
242	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
243	Industrial	1250,00	525,00	10	5 250,00
244	Industrial	1303,00	568,00	10	5 680,00
245	Comércio e Serviços	1147,00	573,50	12	6 882,00
246	Comércio e Serviços	1 141,50	570,75	12	6 849,00
247	Comércio e Serviços	1 218,00	609,00	12	7 308,00
248	Comércio e Serviços	1 282,00	641,00	12	7 692,00
249	Comércio e Serviços	1 328,50	664,25	12	7 971,00
250	Comércio e Serviços	1 439,00	719,50	12	8 634,00
251	Industrial	2 400,00	1200,00	10	12 000,00
252	Industrial	2 400,00	1200,00	10	12 000,00
253	Industrial	2 400,00	1200,00	10	12 000,00
254	Industrial	2 400,00	1200,00	10	12 000,00
255	Industrial	2 217,50	1108,75	10	11 087,50
256	Industrial	2 538,50	1269,25	10	12 692,50
257	Industrial	2 619,50	1309,75	10	13 097,50
258	Industrial	2 472,00	1236,00	10	12 360,00
259	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
260	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
261	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
262	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
263	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
264	Industrial	4 044,50	2022,25	10	20 222,50
265	Industrial	1 751,50	875,75	10	8 757,50
266	Industrial	3 040,00	1520,00	10	15 200,00
267	Industrial	3 680,00	1840,00	10	18 400,00
268	Industrial *	15 748,50	9449,10	10	94 491,00
269	Industrial *	38 580,00	23148,00	10	231 480,00
270	Industrial *	35 211,00	21126,60	10	211 266,00
271	Industrial *	1 963,50	981,75	10	9 817,50
272	Industrial *	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
273	Industrial *	1 500,00	750,00	10	7 500,00
274	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
275	Industrial	7 184,00	4310,40	10	43 104,00
276	Industrial	13 033,50	7820,10	10	78 201,00
277	Industrial	10 615,50	6369,30	10	63 693,00
278	Industrial	14 069,50	8441,70	10	84 417,00
279	Industrial	6 096,00	3 048,00	10	30 480,00
280	(Eliminado)	-	-	-	-
281	(Eliminado)	-	-	-	-
282	Industrial	2 522,00	1261,00	10	12 610,00
283	Industrial	2 246,50	1123,25	10	11 232,50
284	Industrial	2 246,50	1123,25	10	11 232,50
285	Industrial	2 334,50	1167,25	10	11 672,50
286	Industrial	3 066,00	1533,00	10	15 330,00
287	Industrial	3 553,50	1776,75	10	17 767,50
288	Comércio e Serviços	1 206,00	603,00	12	7 236,00
289	Comércio e Serviços	743,50	371,75	12	4 461,00
290	Comércio e Serviços	815,50	407,75	12	4 893,00
291	Comércio e Serviços	888,00	444,00	12	5 328,00
292	Comércio e Serviços	1 385,00	692,50	12	8 310,00
293	Comércio e Serviços	762,50	381,25	12	4 575,00
294	Comércio e Serviços	875,00	437,50	12	5 250,00
295	Comércio e Serviços	875,00	437,50	12	5 250,00
296	Comércio e Serviços	1 567,50	783,75	12	9 405,00
297	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
298	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
299	Industrial	2 193,50	1096,75	10	10 967,50
300	Industrial	4 945,00	2472,50	10	24 725,00
301	Industrial	4 913,00	2456,50	10	24 565,00
302	Industrial	4 923,00	2461,50	10	24 615,00
303	Industrial	1 229,50	614,75	10	6 147,50
304	Industrial	1 475,00	737,50	10	7 375,00

N.º do Lote	Usos	Área do Lote (m²)	Área de Implantação (m²)	Cércea (m)	Volume de Construção Máximo (m³)
305	Industrial	1 616,00	808,00	10	8 080,00
306	Industrial	1 489,00	744,50	10	7 445,00
307	Industrial	1 459,00	729,50	10	7 295,00
308	Industrial	1 867,00	933,50	10	9 335,00
309	Industrial	1 925,00	962,50	10	9 625,00
310	Industrial	1 805,00	902,50	10	9 025,00
311	Industrial	2 855,00	1427,50	10	14 275,00
312	Industrial	3 250,00	1625,00	10	16 250,00
313	Industrial	3 575,00	1787,50	10	17 875,00
314	Industrial	3 991,00	1995,50	10	19 955,00
315	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
316	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
317	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
318	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
319	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
320	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
321	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
322	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
323	Industrial	3 653,00	1826,50	10	18 265,00
324	Industrial	9 099,00	5459,40	10	54 594,00
325	Industrial	8 827,00	5296,20	10	52 962,00
326	Industrial	9 019,00	5411,40	10	54 114,00
327	Industrial	1 651,50	825,75	10	8 257,50
328	Industrial	1 762,00	881,00	10	8 810,00
329	Industrial	1 640,50	820,25	10	8 202,50
330	Industrial	1 694,00	847,00	10	8 470,00
331	Industrial	1 846,50	923,25	10	9 232,50
332	Industrial	1 731,00	865,50	10	8 655,00
333	Industrial	4 163,50	2081,75	10	20 817,50
334	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
335	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
336	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
337	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
338	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
339	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
340	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
341	Industrial	3 885,50	1942,75	10	19 427,50
342	Industrial	18 796,00	11277,60	10	112 776,00
343	Industrial	18 478,00	11086,80	10	110 868,00
344	Industrial	17 023,50	10214,10	10	102 141,00
345	Industrial	1 624,50	812,25	10	8 122,50
346	Industrial	2 456,00	1228,00	10	12 280,00
347	Industrial	2 456,00	1228,00	10	12 280,00
348	Industrial	2 456,00	1228,00	10	12 280,00
349	Industrial	2 886,00	1443,00	10	14 430,00
350	Industrial	9 800,00	5880,00	10	58 800,00
351	Industrial	3 125,50	1562,75	10	15 627,50
352	Industrial	2 778,00	1389,00	10	13 890,00
353	Industrial	2 778,00	1389,00	10	13 890,00
354	Industrial	2 619,00	1309,50	10	13 095,00
355	Industrial	2 855,00	1427,50	10	14 275,00
356	Industrial	67 262,00	40357,20	10	403 572,00
357	Industrial	1 556,50	778,25	10	7 782,50
358	Industrial	1 556,50	778,25	10	7 782,50
359	Industrial	2 511,00	1255,50	10	12 555,00
360	Industrial	1 940,00	970,00	10	9 700,00
361	Industrial	1 940,00	970,00	10	9 700,00
362	Industrial	1 940,00	970,00	10	9 700,00
363	Industrial	1 940,00	970,00	10	9 700,00
364	Industrial	1 940,00	970,00	10	9 700,00
365	Industrial	3 708,50	1854,25	10	18 542,50
366	Industrial	1 921,00	960,50	10	9 605,00
367	Industrial	5 158,00	3094,80	10	30 948,00
368	Industrial	3 635,00	1817,50	10	18 175,00
369	Industrial	2 938,00	1469,00	10	14 690,00
370	Industrial	2 815,50	1407,75	10	14 077,50
371	Industrial	2 815,50	1407,75	10	14 077,50
372	Industrial	3 167,00	1583,50	10	15 835,00
373	Industrial	3 044,00	1522,00	10	15 220,00
374	Industrial	3 044,00	1522,00	10	15 220,00
375	Industrial	3 044,00	1522,00	10	15 220,00
376	Industrial	3 424,50	1712,25	10	17 122,50
377	Industrial	1 940,00	970,00	10	9 700,00
378	Industrial	1 940,00	970,00	10	9 700,00
379	Industrial	1 940,00	970,00	10	9 700,00
380	Industrial	2 719,50	1359,75	10	13 597,50

N.º do Lote	Usos	Área do Lote (m²)	Área de Implantação (m²)	Cércea (m)	Volume de Construção Máximo (m³)
381	Industrial	1 462,50	731,25	10	7 312,50
382	Industrial	3 578,50	1789,25	10	17 892,50
383	Industrial	40 110,50	24066,30	10	240 663,00
384	Industrial	1 350,00	675,00	10	6 750,00
385	Industrial	2 639,00	1319,50	10	13 195,00
386	Industrial	2 700,00	1350,00	10	13 500,00
387	Industrial	2 850,00	1425,00	10	14 250,00
388	Industrial	3 150,00	1575,00	10	15 750,00
389	Industrial	3 450,00	1725,00	10	17 250,00
390	Industrial	9 380,50	5628,30	10	56 283,00
391	Industrial	2 433,00	1216,50	10	12 165,00
392	Industrial	2 275,50	1137,75	10	11 377,50
393	Industrial	2 130,00	1065,00	10	10 650,00
394	Industrial	1 960,00	980,00	10	9 800,00
395	Industrial	2 047,00	1023,50	10	10 235,00
396	Industrial	1 866,50	933,25	10	9 332,50
397	Industrial	1 840,00	920,00	10	9 200,00
398	Industrial	1 978,00	989,00	10	9 890,00
399	Industrial	2 693,50	1346,75	10	13 467,50
400	Industrial	2 400,00	1200,00	10	12 000,00
401	Industrial	2 400,00	1200,00	10	12 000,00
402	Industrial	1 976,00	988,00	10	9 880,00
403	Industrial	1 508,00	754,00	10	7 540,00
404	Industrial	1 930,00	965,00	10	9 650,00
405	Industrial	2 100,00	1050,00	10	10 500,00
406	Industrial	2 394,00	1197,00	10	11 970,00
407	Industrial	3 829,00	1914,50	10	19 145,00
408	Industrial	2 703,50	1351,75	10	13 517,50
409	Industrial	1 992,50	996,25	10	9 962,50
410	Industrial	1 750,00	875,00	10	8 750,00
411	Industrial	2 250,50	1125,25	10	11 252,50
412	Industrial	2 250,00	1125,00	10	11 250,00
413	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
414	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
415	Industrial	2 000,00	1000,00	10	10 000,00
416	Industrial	2 243,50	1121,75	10	11 217,50
417	Industrial	2 841,00	1420,50	10	14 205,00
418	Industrial	3 735,50	1867,75	10	18 677,50
419	Industrial	5 878,00	3526,80	10	35 268,00
420	Industrial	3 114,00	1557,00	10	15 570,00
421	Industrial	3 000,00	1500,00	10	15 000,00
422	Industrial	3 000,00	1500,00	10	15 000,00
423	Industrial	3 000,00	1500,00	10	15 000,00
424	Industrial	3 000,00	1500,00	10	15 000,00
425	Industrial	3 000,00	1500,00	10	15 000,00
426	Industrial	2 521,00	1260,50	10	12 605,00
427	Industrial	1 998,50	999,25	10	9 992,50
428	Industrial	1 920,00	960,00	10	9 600,00
429	Industrial	1 920,00	960,00	10	9 600,00
430	Industrial	1 920,00	960,00	10	9 600,00
431	Industrial	2 152,50	1076,25	10	10 762,50
432	Industrial	2 152,50	1076,25	10	10 762,50
433	Industrial	1 680,00	840,00	10	8 400,00
434	Industrial	1 920,00	960,00	10	9 600,00
435	Industrial	6 279,50	3767,70	10	37 677,00
436	Industrial	3 923,50	1961,75	10	19 617,50
437	Industrial	2 756,50	1378,25	10	13 782,50
438	Industrial	2 456,00	1228,00	10	12 280,00
439	Industrial	2 456,00	1228,00	10	12 280,00
440	Industrial	1 624,50	812,25	10	8 122,50
441	Industrial	3 885,50	1942,75	10	19 427,50
442	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
443	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
444	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
445	Industrial	2 600,00	1300,00	10	13 000,00
446	Industrial	3 434,50	1717,25	10	17 172,50
447	Industrial	17 797,00	10678,20	10	106 782,00
448	Industrial	3 148,50	1574,25	10	15 742,50
449	Industrial	2 130,50	1065,25	10	10 652,50

Nota

No caso dos lotes 242 a 274, não será admitida a instalação de indústrias que manipulem certo tipo de produtos (transformação e produção), relacionadas com as seguintes atividades: couro e peles, serrações, celuloses, pecuárias, pedreiras, cimenteiras, químicas e explosivas.

*Destinado a indústria agroalimentar.

ANEXO 2

Quadro Síntese da Ocupação do Solo

Área de Intervenção	1 660 527,00 m2
N.º Total de Lotes	292
Área Total de Lotes	1 035 100,00 m2
Área Total de Implantação dos Lotes (máxima)	558 255,80 m2
Volume Total de Construção (máximo)	5 661 462,40 m3
Área Total de Lotes Industriais	958 770,50 m2
Área Total de Lotes p/ Comércio e Serviços	25 403,00 m2
Área Total de Lotes p/ Equipamentos Coletivos	50 926,50 m2
Área Total de Espaços Públicos e Zonas Verdes	366 540,00 m2
Área Total de Arruamentos	147 698,00 m2
Área Total de Estacionamento Público	54 747,00 m2

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

29903 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_29903_1.jpg
608729609

MUNICÍPIO DE TONDELA

Despacho n.º 7060/2015

Torna-se público que nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 1 alínea i), conjugado com o artigo 56.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro na atual redação e com o artigo 10.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro a Assembleia Municipal de Tondela, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2015, deliberou por unanimidade aprovar a proposta de reorganização dos serviços municipais do Município de Tondela, onde foi definido o modelo de Estrutura Orgânica — Estrutura Mista, o n.º máximo de unidades orgânicas flexíveis, o n.º máximo de subunidades orgânicas e o n.º máximo de equipas multidisciplinares, na sequência da proposta feita pela Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 24 de fevereiro de 2015, cujo texto integral a seguir se aplica. Foi igualmente publicado na página eletrónica do Município de Tondela.

18 de junho de 2015. — O Vereador, *Luís Miguel Saraiva Rodrigues*.

Regulamento orgânico

CAPÍTULO I

Organização dos serviços municipais

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Modelo

A organização interna dos serviços municipais adota o modelo de estrutura mista.

Artigo 2.º

Princípios

A organização, a estrutura e o funcionamento dos serviços municipais orientam-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, pelos princípios da:

- 1 — Unidade e eficácia da ação;
- 2 — Aproximação dos serviços aos cidadãos;
- 3 — Desburocratização;
- 4 — Racionalização de meios;
- 5 — Eficiência na afetação dos recursos públicos;
- 6 — Melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado;
- 7 — Garantia da participação dos cidadãos;
- 8 — Demais princípios constitucionais aplicáveis à atividade administrativa e acolhidos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

Direção, superintendência e coordenação

A direção, superintendência e coordenação dos serviços municipais compete ao Presidente da Câmara, nos termos e formas previstas na lei.

SECÇÃO II

Estruturação dos Serviços

Artigo 4.º

Estruturas formais

1 — Os serviços organizam-se de acordo com a estrutura das seguintes categorias de unidades orgânicas de caráter permanente e flexível:

a) Estrutura nuclear — Os departamentos municipais, não previstos na atual moldura organizacional, constituem a departamentalização fixa da organização municipal e correspondem a unidades operacionais ou instrumentais de gestão de áreas específicas de atuação, criados em razão da relação de proximidade ou complementaridade de funções e tarefas e da importância do setor de atividade sob sua responsabilidade, sendo dirigidos por diretores de departamento;

b) Estrutura flexível — integra as seguintes unidades e subunidades orgânicas:

I. Divisões Municipais — concorrem para o n.º máximo de unidades orgânicas flexíveis fixado pela Assembleia Municipal e são lideradas por titulares de cargos de direção intermédia de 2.º Grau — são unidades operacionais ou instrumentais de gestão de áreas específicas de atuação do Município, integradas, em regra, na organização de um departamento;

II. Unidades Municipais — concorrem para o n.º máximo de unidades orgânicas flexíveis fixado pela Assembleia Municipal e são lideradas por titulares de cargos de direção intermédia de 3.º Grau, designados por Chefe de Unidade Municipal;

III. Secções ou Núcleos — não concorrem para o n.º máximo de unidades orgânicas flexíveis mas antes para o n.º máximo de subunidades orgânicas — são coordenadas por um coordenador técnico — criadas obrigatoriamente no âmbito de unidades orgânicas flexíveis ou nucleares, para prossecução de funções de natureza executiva e atividades instrumentais.

2 — Podem ainda ser criadas equipas multidisciplinares, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal atento o limite máximo fixado pela Assembleia Municipal.

Artigo 5.º

Estruturas informais

1 — Sem prejuízo do aludido no artigo anterior, poderão ser criadas, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, estruturas informais no âmbito das atividades de estudo, apoio à gestão e representação do Município, designadamente:

- a) Comissões;
- b) Conselhos;
- c) Grupos de trabalho;
- d) Grupos de missão;
- e) Núcleos de apoio administrativo;
- f) Serviços;
- g) Outras estruturas informais.

2 — Áreas de atividade das estruturas informais:

a) Cada estrutura informal poderá dispor de uma ficha de caracterização idêntica à usada para as unidades orgânicas flexíveis que integram a estrutura formal (unidades e subunidades orgânicas) a qual deve ser aprovada pelo Presidente da Câmara;

b) As fichas de caracterização deverão refletir os domínios de atuação de cada estrutura informal e privilegiar formas de organização flexíveis, por objetivos, em consonância com os planos de atividades anuais.

3 — Para cada estrutura informal, deverá ser nomeado um responsável por despacho do Presidente da Câmara.

4 — Ao responsável referido no ponto anterior não poderá ser atribuída qualquer remuneração adicional.

5 — Os responsáveis informais não são considerados “Dirigentes Intermédios” para efeitos da delimitação estabelecida na alínea d) do artigo 4.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, não obstante, devem colaborar de forma ativa e diligente com os avaliadores formais através, designadamente, de contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação do desempenho dos trabalhadores que coordene.

Artigo 6.º

Serviços enquadrados por legislação específica

1 — São serviços enquadrados por legislação específica:

- a) O Gabinete de Apoio Pessoal;
- b) O Serviço Municipal de Proteção Civil;
- c) O Serviço liderado pelo Médico Veterinário Municipal.